



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.014903/2007-85  
**Recurso nº** 265.379 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.268 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 05/12/2007

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.


Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente supramencionado, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 47, inciso I e § 4.º, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS), aprovado pelo Decreto 612, de 21/07/1992, publicado no DOU de 22/07/1992, e combinado com o art. 47, inciso I e § 4.º, do ROSS, aprovado pelo Decreto 2.173, de 05/03/1997, DOU de 06/03/19. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente deixou de inserir em suas folhas de pagamento as remunerações dos sócios a título de *pró-labore* e pagamentos relacionados a bolsas de estudos concedidas a filhos de professores e de funcionários da empresa, período de 01/1997 a 12/1997, conforme relatório fiscal às fls. 16.

A ciência se deu em 13/12/2007, fls. 61, inconformado com a autuação o recorrente apresentou impugnação, fls. 64 a 100.

A decisão do órgão julgador de primeira instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 103 a 107.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/01/2009, fls. 109, inconformado interpôs recurso, fls. 112 a 125, em 10/02/2009, alegando em síntese a decadência do lançamento.

Os autos foram encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fls. 149. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares de mérito.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária (multa isolada por descumprimento de obrigação acessória), previsto no art. 149, inciso VI do CTN, há que se observar sempre a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

No presente caso o contribuinte tomou ciência da autuação em 13/12/2007, fls. 61. A documentação que embasou a autuação foi referente ao período de 01/1997 a 12/1997, conforme relatório fiscal às fls. 16; portanto já atingido pela fluência do prazo decadencial para se realizar a autuação.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para CONCEDER-LHE PROVIMENTO em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA